

São co-autores da infração disciplinar o funcionário que a pratica em obediência a ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico e o autor dessa ordem.

REFERÊNCIA

E.F., arts. 194, 195 e 207
COLEPE, proc. 8.479/69

FONTE :

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 194. São deveres do funcionário:

- I — Assiduidade;
- II — Pontualidade;
- III — Discrição;
- IV — Urbanidade;
- V — Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI — Observância das normas legais e regulamentares;
- VII — Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI — Atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

I — Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — Promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV — Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

Art. 207 (ver transcrição referente à formulação nº 29)

COLEPE, proc. 8.479/69

Os funcionários públicos federais cedidos à R.F.F.S.A. que lesem os cofres ou dilapidem o patrimônio daquela sociedade anônima, não cometem o ilícito descrito no item VIII do art. 207 do E.F., mas o de que tratam os artigos 207, X, e 195, IV, do mesmo E.F.

O funcionário que, em obediência a ordem manifestamente ilegal, pratique fato configurador de infração disciplinar ou crime, torna-se co-autor daquele ou deste, devendo ser responsabilizado juntamente com o autor da ordem.

PARECER

Na conformidade das conclusões de inquérito administrativo isento de vício suscetível de acarretar invalidação, o Ministério

dos Transportes propõe ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a demissão qualificada de Eptácio Pinto Ferreira do cargo de Telegrafista, nível 14, Jesuino Garcia Rosa, do cargo de Agente de Estação, nível 10, e Sebastião Braz Paulino, do cargo de Telegrafista, nível 14, todos do respectivo Quadro Extinto — Parte VII (Estrada de Ferro Goiás), como incurso nos arts. 207, item VIII, e 209, da Lei nº 1.711, de 1952,

«por haverem praticado gravíssimas irregularidades na Estação de Urutaí da Viação Férrea Centro-Oeste, o primeiro na condição de Chefe da mencionada Estação e os dois últimos na qualidade de Agentes».

2. Solicita, ainda, a aludida Secretaria de Estado, a autorização do Chefe do Governo para que, em razão do que se apurou no referido inquérito, seja aplicada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias a Onofre André Marques, Telegrafista, nível 14, e João Eurípedes Braga, Telegrafista, nível 12, ambos dos mencionados Quadro e Parte, por cometimento das infrações decorrentes do descumprimento dos deveres de que tratam os itens VII e VIII do art. 194 do E.F., *verbis*:

«Art. 194. São deveres do funcionário:

.....

VII — Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo».

3. As citadas sanções foram propostas pela comissão de inquérito em seu relatório (fls. 631/5).

4. Isto posto, quer-me parecer que os graves fatos atribuídos aos três primeiros acusados estão satisfatoriamente apurados, mas, como implicaram em lesão aos cofres de uma sociedade de economia mista (Rede Ferroviária Federal, Sociedade Anônima), não configuram, propriamente, o ilícito descrito no item VIII do art. 207 do E.F. (lesão aos cofres públicos), mas o de que trata o item IV do art. 195 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função), cumprindo, pois, estribar-se o ato demissório no art. 207, item X, combinado com o referido art. 195, item IV, da Lei nº 1.711, de 1952.

5. Quanto a Onofre André Marques e João Eurípedes Braga, tive a impressão de que foram co-autores da infração mais grave (cfr., relativamente ao primeiro, as fls. 42, 197, 200/1, 217, 276, 295/6, 377, 379-v, 381-v, 382, 391, 440, etc., e, relativamente ao segundo

as fls. 197, 200/1, 217, 272/4, 377, 379-v, 422, 439, etc.), mas na dúvida, fico com as conclusões da comissão de inquérito, atento às recomendações da excelsa Consultoria Geral da República. (cfr. Of. Parecer nº 9, in D.O. de 22/4/65, Parecer 243-H, in D.O. de 26/11/65 e Parecer H-879, in D.O. 23/10/69).

6. O que, entretanto, não cabe, em relação a eles, *data venia*, é a arguição de que descumpriram o item VIII do art. 194 do E.F., vez que a infração vinculada àquele preceito consiste na desobediência a ordens *não manifestamente ilegais* e não na obediência a essas mesmas ordens ou na obediência a ordens *manifestamente ilegais*.

7. Se se entendesse que, *in casu*, esses dois últimos acusados cumpriram ordens *manifestamente ilegais*, dever-se-ia responsabilizá-los, juntamente com o autor da ordem, pela prática, em co-autoria, do ilícito decorrente.

8. Se, no entanto, a obediência foi a ordens *não manifestamente ilegais*, terá havido estrito cumprimento do dever e não cometimento de infração.

9. O dever previsto no art. 194, item VIII, é que foi, na espécie, confessadamente descumprido.

10. Pela aprovação das providências alvitadas em relação a todos os inculcados, desde que, todavia, se corrija na forma dos itens precedentes, a respectiva fundamentação legal.

Brasília, 6 de março de 1970. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, em 6 de março de 1970. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do SRLF.

Aprovo o parecer, usando da competência que me foi delegada pela Portaria nº 203, de 15/5/69, publicada no *Diário Oficial* de 16 subsequente.

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, em 16 de março de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.